XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

BRUNO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314
Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho
Vivian de Almeida Gregori Torres
Bruno de Almeida Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-807-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

Os trabalhos publicados nessa obra, tem como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teorias da Democracia, Direitos Políticos e Filosofia do Estado I, durante o XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 19 a 21 de junho de 2019, na Universidade Federal de Goiânia, sobre o tema "Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo".

A proposta do trabalho é inovadora, vez que a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realizou-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

Os resultados obtidos foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, que também tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos discutidos foram apresentados na ordem a seguir:

1. "APORTES HISTÓRICO E FILOSÓFICO PARA UMA ANÁLISE DOGMÁTICA DA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA", de autoria de Marcos Vieira de lemos. O trabalho faz críticas às universalidades dos direitos humanos e da democracia, analisando a interdependência dos institutos, sendo que com base nos Instrumentos Internacionais do Sistema Global sobre direitos humanos aprovados pelo Brasil, observo que à democracia, foi atribuído o papel negativo de suporte a limitações de direitos humanos, com exclusividade antes de 1993 e na maioria das vezes após tal ano, também, confrontou esta constatação com breve caminho histórico e duas visões filosóficas sobre a democracia e os direitos humanos.

2. “O CONCEITO DE CONTRARREVOLUÇÃO PROLONGADA DE FLORESTAN FERNANDES: ESTADO DE EXCEÇÃO NO BRASIL”, de autoria de Carlos Augusto de Oliveira Diniz. O estudo analisou o conceito de contrarrevolução prolongada no Brasil a partir de revisão bibliográfica, discutiu a relação do Estado com a propriedade e como isso impacta no direito. Abordou, ainda, o Estado de Exceção e posteriormente o caso do Estado brasileiro com base no conceito de contrarrevolução prolongada, tendo por centralidade explicitar que o estado de exceção é regra, demonstrando que no Brasil o estado de exceção é constante e anterior ao conceito contemporâneo, demonstrando ao final que no Brasil nunca se teve democracia efetiva, a história é marcada pela alternância de mais repressão e menos repressão.

3. “CANDIDATURAS AVULSAS NO BRASIL: (RE)LEITURA A PARTIR DA TEORIA DO ESTADO DE PARTIDOS”, tendo por autores Denise Goulart Schlickmann e Orides Mezzaroba. A pesquisa analisou os partidos políticos enquanto estruturas consagradas como indispensáveis à consolidação da Democracia Representativa no Brasil, ressaltando que apenas mediante filiação partidária o cidadão pode se candidatar e participar da disputa de poder que se consagra nas eleições. O autor faz um cotejo desta situação com a possibilidade de candidaturas avulsas, tendo em vista a permissão em Tratado Internacional do qual o Brasil é signatário.

4. “A REVISÃO CONCEITUAL DE SOBERANIA E OS DESAFIOS DE UMA INTEGRAÇÃO JURÍDICA QUE PRESERVE A DEMOCRACIA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, de autoria de Jose Marcos Miné Vanzella e Rafael Gaspar Hoffman. A pesquisa visitou o conceito de soberania estatal, previsto na Constituição Federal e comparou-o com concepções jurídicas, como a do pensamento de Habermas e o direito comunitário, enquanto instituto de importância para a integração jurídica entre os povos, bem como demonstrou os desafios jurídicos que o processo de integração ainda tem a superar, sobretudo no que se refere a proteção das democracias e direitos fundamentais, em especial de grupos minoritários e tutela do meio-ambiente.

5. “AS COTAS DE CANDIDATURA POR GÊNERO E A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 1.256/2019”, de autoria de Jéssica Teles de Almeida e Raquel Cavalcanti Ramos Machado. O estudo analisou a alegada ineficácia do § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97, que tem por objeto as cotas de candidaturas femininas, em cotejo com o Projeto de Lei nº 1.256/2019 para revogação da norma, sob o prisma da inconstitucionalidade material do projeto, concluindo que não se revoga lei em face de sua mera ineficácia e que a revogação do citado art. 10, §3º é inconstitucional por violar a igualdade material e por acarretar um verdadeiro retrocesso na promoção do direito à participação política da mulher.

6. “O PROCESSO DE IMPEACHMENT: ANÁLISE COMPARATIVA 1992 - 2016”, de autoria de Ricardo Cotrim Chaccur e Marvia Scardua de Carvalho. O trabalho fez uma comparação dos argumentos favoráveis e contrários dos dois processos de impeachment ocorridos no Brasil, esclarecendo que ambos foram distintos sob a análise política e jurídica, mas colocaram em questionamento a efetividade das instituições.

7. “SERVIÇO ELEITORAL DO MESÁRIO E OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA”, de autoria de Lazaro Alves Borges. A pesquisa investigou o serviço eleitoral obrigatório a partir: a) concepção democrática que respalda a função do mesário; b) análise da função com a doutrina dos deveres fundamentais; c) compatibilidade com a escusa de consciência inscrita no art. 5 VIII da Constituição Federal; d) avaliação de instrumentos a fortalecer o papel do indivíduo na esfera pública, concluindo pela necessidade de edição legislativa de prestação alternativa.

8. “VIOLÊNCIA, PODER E DEMOCRACIA: NOTAS SOBRE A RELAÇÃO ENTRE DEMOCRACIA E MONOPÓLIO ESTATAL”, de autoria de Fernando Cesar Mendes Barbosa e José Mauro Garboza Junior. O estudo investigou a relação entre democracia e o monopólio estatal do direito e da violência, sob o prisma do quanto estes estão relacionados. Os autores partiram de uma análise do problema democrático contemporâneo, para compreender, a partir da História do Direito, como a democracia e a legitimidade definem-se pelo estabelecimento de verdadeiras relações de força, tendo por conclusão a necessidade de retomada dos valores democráticos na construção de uma sociedade mais justa.

9. “O REFÚGIO E BIOPOLÍTICA: UM ESTUDO POLÍTICO FILOSÓFICO”, de autoria de Ana Flávia Costa Eccard e Adriano Negris Santos. O trabalho explorou os aspectos políticos impostos aos refugiados no decorrer do seu processo de acolhimento entendendo que estas são violações à vida, tendo por base o estatuto de refugiados a partir da questão da Biopolítica em Foucault.

10. “DEMOCRACIA DELIBERATIVA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DELIMITAÇÃO NA ESFERA DA FUNDAMENTALIDADE MATERIAL”, de autoria de Régis Willyan da Silva Andrade e Luiz Nunes Pegoraro. A pesquisa analisou o cenário jurídico-político, a legitimidade como cerne de sustentação do regime democrático do sistema jurídico bem como da atuação da Administração Pública, com o objetivo de analisar as transformações no Estado constitucional desde sua concepção liberal até a conjuntura democrático deliberativa, concluindo que através da cooperação entre o Poder Judiciário e a Administração Pública, estes atuam como fiscais da aplicação do texto constitucional e da solução de conflitos de interesses público versus interesses privado.

11. “O NARCISISMO SOCIAL E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET”, de autoria de Lucas Prado Kizan. O trabalho abordou a liberdade de expressão na internet como pilar democrático da sociedade, e como este direito pode vir a ser ameaçado por discursos de ódio e proliferação de fake News, em decorrência de comportamentos sociais, especificamente na no âmbito da rede mundial de computadores, que denotam uma estrutura narcisista da sociedade, a partir do ódio.

12. “CRISE DE REPRESENTATIVIDADE NO BRASIL: POLITIZAÇÃO OU DESPOLITIZAÇÃO. UMA LEITURA PÓS-JORNADAS DE JUNHO DE 2013”, de autoria de Gualterberg Nogueira de Lima Silva e Randal Magnani. O estudo apresentou questionamentos sobre a crise de representatividade no Brasil pós-jornadas de junho de 2013, a partir da leitura do direito constitucional, tendo por base os dados empíricos do Índice de Confiança Social (ICS), do IBOPE Inteligência/2013, que mediu a confiança dos brasileiros nas instituições em geral durante os protestos ocorridos no país naquele ano.

13. “JUSTO POLÍTICO E BEM COMUM NA TEORIA CLÁSSICA DE JUSTIÇA”, de autoria de Rosalina Moitta Pinto da Costa e Shayane do Socorro de Almeida da Paixão. A pesquisa investigou como o justo político e o bem comum representam o conteúdo e finalidade da justiça legal, conceito da clássica teoria de justiça aristotélica. As pesquisadoras demonstraram que as leis positivadas refletem a justiça legal e resguardam em seu conteúdo o justo político resultado da deliberação dos seus cidadãos, enquanto tem a finalidade de alcançar o bem comum, sendo que a conceituação de pessoa como ser relacional é necessária para demonstrar como o bem individual e bem comum são indissociáveis no desenvolvimento integral.

14. “CRIAÇÃO JUDICIAL DO DIREITO ELEITORAL E O CONTROLE DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL”, de autoria de Pedro Henrique Costa de Oliveira e Ana Elizabeth Neirão Reymão. Os autores trouxeram à discussão a usurpação da competência legiferante do Congresso Nacional pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando do exercício de sua atividade normativa, destacando que essa interferência causa desequilíbrio nas interrelações entre os poderes da República, a partir de um estudo de caso para analisar se as resoluções 22.610/07 e 23.389/13 do TSE constituem usurpação da competência do legislativo. Questionara ainda, o princípio da separação de poderes e o fenômeno do ativismo judicial, notadamente identificado na seara eleitoral, concluindo, ao final, que as normas analisadas são inconstitucionais.

Como se vê, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes das questões que envolvem a democracia, os direitos políticos e a filosofia do Estado, assunto que nos dias atuais tem despertado muito interesse em razão da crise política experimentada pelo país nos últimos anos.

Por fim, esperamos que a presente obra seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa da democracia e dos direitos políticos.

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Universidade Federal de Fortaleza

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres - Universidade Metodista de Piracicaba/SP

Prof. Dr. Bruno de Almeida Oliveira - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

JUSTO POLÍTICO E BEM COMUM NA TEORIA CLÁSSICA DE JUSTIÇA

POLITICAL AND COMMON WELL IN THE CLASSICAL THEORY OF JUSTICE

Rosalina Moitta Pinto da Costa [1]
Shayane do Socorro de Almeida da Paixão [2]

Resumo

Esse trabalho visa demonstrar como justo político e o bem comum representam o conteúdo e finalidade da justiça legal, conceito da clássica teoria de justiça aristotélica. Assim, as leis positivadas refletem a justiça legal e resguardam em seu conteúdo o justo político resultado da deliberação dos seus cidadãos, enquanto tem a finalidade de alcançar o bem comum. Para tanto, a conceituação de pessoa como ser relacional é necessária para demonstrar como o bem individual e bem comum são indissociáveis no desenvolvimento integral. Por fim, como metodologia, utiliza-se de pesquisa bibliográfica, desenvolvida através da análise de textos relevantes para o tema.

Palavras-chave: Bem comum, Justo político, Democracia, Lei, Pessoa

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to demonstrate how the political and the common good represent the content and purpose of legal justice, a concept of the classical theory of Aristotelian justice. Thus, the positive laws reflect legal justice and preserve in content the just political result of deliberation citizens, while it has the purpose of achieving the common good. For this, the conceptualization of person as relational being is necessary to demonstrate how the individual good and common good are inseparable in integral development. Finally, as a methodology, we use bibliographical research, developed through the analysis of texts relevant to the theme.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Very common, Just political, Democracy, Law, Person

[1] Doutora

[2] Mestranda

1 INTRODUÇÃO

A teoria clássica de justiça aristotélica tem, dentre as suas espécies, a justiça geral ou legal, representada pelas leis positivadas e que guardam em seu conteúdo o justo político como resultado da deliberação dos membros das sociedades, tendo como sua finalidade o bem comum, compreendido como o compromisso com o desenvolvimento da comunidade a partir das leis que coordenam a ação dos indivíduos para tal fim.

Em virtude desse recorte a partir da justiça legal ou geral, fez-se necessário tratar do conceito de democracia deliberativa, de maneira a demonstrar que a razão prática humana é capaz de guiar prudentemente os cidadãos na escolha do bem que entendem valioso, promovendo o desenvolvimento da comunidade e de todos que dela participam. Nesse sentido, a diversidade de opiniões e concepções acerca do bem não deve ser um empecilho para a eleição do bem comum, de maneira que o consenso que se busca é o consenso cidadão, resultado da liberdade e igualdade dos membros da comunidade ao eleger o seu justo político.

Para tanto, mostrar-se-á como a lei é fundamental para ordenar as ações ao bem comum, sendo o justo político o seu conteúdo, o qual deve ser respeitado e aplicado, porque representa as escolhas de cidadãos livres e iguais em determinada comunidade. Ressalta-se que o entendimento do justo político como o conteúdo das leis, demonstra que não se trata de perseguir uma única resposta acerca do que é o bem e nem desconsiderar que este bem exista, mas permite compreender que através de um processo de deliberação racional os cidadãos podem decidir sobre o que é mais justo.

Nesse seguimento, busca-se o fundamento ético-antropológico da pessoa como ser relacional, demonstrando que a participação democrática ocorrerá como resultado do engajamento dos indivíduos na busca do bem comum, havendo uma necessária conexão entre todos como requisito para o florescimento e desenvolvimento humano integral. Não há, aqui, a idealização de uma comunidade onde todos se interessem pelo bem comum, mas, a constatação deste como um dever de todos, porque não há como atomizar o cidadão da sua realidade, isolando-o da sua característica relacional.

De modo específico, o presente artigo busca perscrutar a relação entre a justiça geral ou legal, o justo político e o bem comum em uma sociedade democrática, na qual as pessoas, a partir da razão prática, engajam-se na promoção do bem da comunidade e do seu próprio bem, buscando responder se leis positivadas refletem em seu conteúdo o justo político.

Esse objetivo é desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, a qual, nos capítulos que se seguem, analisa o conceito de justiça geral ou legal, diferenciando-a das demais espécies; a ideia de lei e o seu conteúdo; o bem comum; o bem comum e o ser humano como ser relacional e, por fim, o conteúdo e finalidade da justiça legal: justo político e bem comum.

2 JUSTIÇA GERAL OU LEGAL NA TEORIA CLÁSSICA DE JUSTIÇA

Aristóteles considera a Justiça como uma virtude, dedicando-se ao seu estudo de diversas formas, seja na relação entre os indivíduos, seja na relação entre Estado e indivíduos ou entre indivíduos e o Estado. Nesse aspecto, pode-se observar que a justiça comutativa ou corretiva é representada pelas trocas e relações comuns dos indivíduos entre si no mercado, enquanto a justiça distributiva é marcada pela divisão segundo um tipo de proporcionalidade (AQUINO, 2012, p. 41).

A justiça legal ou geral será, por sua vez, objeto de mais detida análise, porque busca de maneira imediata o bem comum (representada pelo dever de cada um para com a coletividade), como também busca de maneira mediata, o bem individual, manifestando-se pelas leis criadas a partir da deliberação democrática dos cidadãos que integram determinada comunidade.(BARZOTTO, 2005a, p. 188).

Dessa forma, falar em justiça legal é estar voltado ao bem comum e à democracia, tendo como finalidade a realização plena de cada pessoa. Nesse sentido, os direitos fundamentais resguardados na Constituição representam as escolhas democráticas de direitos que devem ser garantidos a todas as pessoas integrantes do Estado, estando a sua efetivação ligada à ideia de prestação coletiva e bem comum.

Em uma sociedade que se busca resguardar a soberania das decisões tomadas no âmbito comum, falar, por exemplo, em direitos fundamentais sem se atentar para os dispositivos legais e o bem comum, é desconsiderar a importância das escolhas dos cidadãos. Isso porque as escolhas tomadas pelos cidadãos representam as opções políticas para o desenvolvimento do bem comum, não devendo ser razão de nova deliberação subjetiva na sua aplicação.

Neste aspecto, cumpre falar da exposição sobre as quatro ordens da realidade exposta no Livro Aquinas de John Finnis, o qual situa o direito tanto em uma ordem técnica quanto ética, estando a sua aplicação (decisão judicial) em uma ordem técnica da realidade. (SOUSA, COSTA E PAIXÃO, 2018, p. 9).

Isso corresponde ao entendimento acerca do respeito às leis positivas como resultado de deliberação política dos cidadãos, porque enquanto as escolhas políticas são tomadas em uma ordem ética ou moral sobre o que é melhor para determinada comunidade, o que resulta na elaboração das leis, a aplicação do Direito está em uma ordem técnica, o que garante o respeito à ordem e as decisões democráticas já tomadas. (SOUSA, COSTA E PAIXÃO, 2018, p. 9)

A manifestação do Direito com produto da razão prática humana, permite entender que as leis refletem essas escolhas políticas da comunidade para se alcançar o bem comum, devendo a sua aplicação respeitar o conteúdo dessas leis. Uma nova deliberação moral acerca do justo político, pode levar ao distanciamento do bem comum, resultando em práticas que não respeitem a igualdade.

Assim, a busca pelo bem comum não deve se desvincular da concepção de justiça legal ou geral que considera a lei positivada como forma de sua manifestação, de modo que "somente entre indivíduos cujas relações mútuas são reguladas pela lei há possibilidade de existir justiça" (ARISTOTELES, 2018, p. 198). A lei é assim, essencial para a configuração de justiça, permitindo que as ações dos indivíduos convirjam para a busca do bem comum e realização pessoal.

Em uma perspectiva mais contemporânea, o descrédito no legislativo como local, por excelência, de debates e deliberação democrática, é entendido por Jeremy Waldron (2003, p.2) da seguinte forma: "Construímos, então, um retrato idealizado do julgar e o emolduramos junto com o retrato de má fama do legislar". E continua a assertiva argumentando a finalidade de expor o legislativo sob essas características:

> Pintamos a legislação com essas cores soturnas só para dar credibilidade à ideia de revisão judicial (isto é, revisão judicial da legislação sob a autoridade de uma carta de direitos) e ao silêncio que, de outra maneira, seria o nosso embaraço quanto às dificuldades democráticas ou "contramajoritárias" que, as vezes, pensamos que a revisão judicial implica. (WALDRON, 2003, p. 2).

Portanto, compreender que as leis representam o justo político é possibilitar o respeito às decisões democráticas, garantindo a manifestação da justiça geral ou legal comprometida com a realização de todas as pessoas que fazem parte da comunidade.

3 A LEI: O JUSTO POLÍTICO

A relação entre justo político e lei está em entender que o conteúdo da lei reflete as escolhas democráticas de seus cidadãos, o que leva a definição de justo político como "daquilo que é considerado justo pelos membros da *polis*" (BARZOTTO, 2017, p. 33). Não se trata da descoberta sobre o que é justo, função que caberia a uma só pessoa dotada

de poderes para revelar o que deve ser feito, mas sim de uma tarefa compartilhada de construção e deliberação sobre o que é melhor para aquela comunidade em um determinado momento, sempre em atenção ao bem individual e ao bem coletivo, sendo que "o justo que uma cidade com seu poder legislativo constitui para si é o justo político ou civil" (AQUINO, 2012. p. 94).

O justo político é, assim, modificável, contingente e reflete as necessidades de determinada sociedade em um espaço tempo/lugar determinado, devendo o Estado se vincular ao justo como produto da deliberação e decisão dos cidadãos, afastando-se de uma concepção positivista que não reconhecia a existência a relação entre direito e justiça e nem buscando uma expressão extra-política desse justo, como propõe o neoconstitucionalismo. (BARZOTTO, 2017, p.33).

A definição do justo político passa pela decisão política dos cidadãos que, através do debate, decidem qual o conteúdo das leis que irão ordenar a vida humana em comunidade. O justo político está intimamente relacionado a ideia de pessoa como cidadã, porque exige a participação e engajamento de indivíduos com o bem da comunidade, como bem afirma Barzotto

> O justo político ocorre entre livres e iguais, diz Tomás de Aquino. É importante notar que a liberdade e igualdade na *polis* não são características naturais, mas instituídas. Não são qualidades da pessoa, mas do cidadão como sujeito de direito. (BARZOTTO, 2018, p.94)

Neste sentido, pode-se entender que as razões para se obedecerem as leis criadas, ou seja, para se obedecer o Direito e a sua autoridade, advém do seu compromisso e busca pelo bem comum, que mesmo se atrelando a ideia de coletividade, promove o bem de cada indivíduo na sociedade, pois só assim é possível se pensar em uma sociedade justa e que garanta o florescimento humano.

Sob esta ótica, a ideia de coletividade e debate público está intimamente ligada à cidade como o lugar de desenvolvimento das virtudes do cidadão, sendo incoerente a ideia de uma cidade que é apenas instrumento para um indivíduo atomizado, uma vez que é nela que os cidadãos realizam o bem dos demais como realização das suas próprias ações (BARZOTTO, 2018, p. 88).

Desta forma, o bem comum afasta-se da definição utilitarista, porque está comprometido com o desenvolvimento de cada pessoa da sociedade, garantindo-lhe autonomia e liberdade para que possa viver sua vida da maneira que entende valiosa.

A lei positiva é, assim, a manifestação da autoridade do direito e sem ela, tem-se o autoritarismo e não a autoridade. Decisões judiciais que utilizam o juízo moral dos

julgadores ou que não respeitam a lei como manifestação do justo político, não podem estar comprometidos com o bem comum e, muito menos, são capazes de fortalecer o Estado de Direito.

Isto acaba por afastar a justiça da atividade jurisdicional, tendo em vista que decisões que não busquem como fundamento a aplicação do justo político, bem como não estejam voltadas ao entendimento do desenvolvimento humano como seu fundamento, não podem atender ao bem comum. Assim, é intrínseco à definição de lei que ela esteja voltada ao bem comum de uma comunidade, dando razões aos seus súditos para segui-la e representando o caso central do governo. (FINNIS, 2007, p. 73).

Ainda, fala-se em respeito às escolhas democráticas, pois as leis são o reflexo do entendimento do povo sobre o que é o justo, como os cidadãos entendem que as normas devem disciplinar ou reprimir comportamentos.

Neste sentido afirma Luis Fernando Barzotto

> O "juiz é a justiça animada". A sua grandeza ético-política está no seu caráter representativo: no momento que julga, não expressa a *sua* justiça, mas a justiça *da comunidade*, declarada na lei: "o juiz olha apenas para a lei". Mesmo quando deve corrigir a lei pela equidade, atitude necessária dada a simplicidade do caráter universal da lei, que nunca alcança abarcar a complexidade do caso singular, o juiz permanece no interior do justo político determinado pela lei. O juiz vai corrigir a lei estabelecendo "o que o próprio legislador determinaria se presenciasse o caso ou viesse a tomar conhecimento da situação" (BARZOTTO, 2017, p. 33).

A necessidade de o juiz cumprir a lei, além, é claro, do respeito à ordem democrática, é garantir a segurança jurídica e impedir que a justiça se torne loteria, da qual nunca se sabe que decisão pode ser dada e diante disso, pode-se frisar, mais uma vez, a importância do respeito à lei, pois "Violar a justiça formal é violar a justiça. Ignorar o caráter de medida da lei, que expressa sempre uma relação de igualdade, não é aplicar mal a lei: é não a aplicar de modo absoluto". (BARZOTTO, 2007, p. 226)

Essa aplicação de leis que utiliza os direitos subjetivos como fundamento resulta em uma "anarquia" que "deve temer é um 'não governo dos juízes', uma multiplicidade de decisões contraditórias em que direitos serão 'aplicados' de forma completamente irregular" (BARZOTTO, 2017, p. 30). A fundamentação em direitos subjetivos desconsidera que a lei é o reflexo do justo político e das decisões tomadas por seus cidadãos que a integram um corpo social que deve estar voltado ao bem comum.

Não se defende aqui o direito positivo que desconsidera a justiça como fundamento do direito e que faz um tirano, por fazer da vontade e da subjetividade do julgador o que lhe move para decidir, mas se fala do respeito à ordem democrática, pois

leis que foram criadas pelos cidadãos, devem ser respeitadas e aplicadas, sob pena de ferir a igualdade e a segurança jurídica.

Neste sentido, assevera Barzotto:

> Pode-se dizer que em relação ao direito entendido como justo político, positivismo e neoconstitucionalismo representam desvios simétricos. O positivismo nega que o direito esteja relacionado com o justo, o neoconstitucionalismo nega que este justo seja político. Assim, para o positivista, o direito é de tal modo politizado que ele se identifica com a vontade do poder. Para o neoconstitucionalista, o direito é despolitizado de tal modo que passa a valer na forma de direitos de um estado de natureza pré-político. Tanto em um caso como outro, não há juiz, porque não há um terceiro imparcial cujas decisões veiculem o justo político da comunidade expresso na lei. (BARZOTTO, 2017, p. 34).

Qualquer decisão que se afaste da aplicação da lei, afasta a democracia e impede que os cidadãos gozem de segurança jurídica, valor que se aproxima da ideia de previsibilidade.

Assim, a liberdade e igualdade estão intimamente ligados ao respeito às leis e a sua aplicação, porque possibilita que as pessoas que integram a comunidade saibam, previamente, sob quais leis suas condutas serão examinadas, garantindo a defesa e a concretização dos seus direitos fundamentais.

4 **O BEM COMUM**

O bem comum, na linha da teoria da lei natural, deve ser entendido como "o conjunto de condições necessárias para a realização dos bens humanos básicos, que constituem o florescimento humano" (PINHEIRO, 2017, p.21). A pessoa, integrante da comunidade política, desenvolve-se plenamente quando pode atuar como cidadã, deliberando e comprometendo-se com os demais membros da comunidade, participação que resulta da definição de justiça legal ou geral, porque reflete o dever de decidir para todos. Ainda, como integrante dessa mesma comunidade, deve receber a parcela proporcional do bem que lhe é devido, o que resulta na definição de justiça distributiva.

Percebe-se que o bem comum é perseguido por todos aqueles que integram a comunidade, de maneira que o desenvolvimento individual só é possível com desenvolvimento da sociedade como um todo, porque "o homem é naturalmente um animal político. Por isso, não basta que o seu desejo seja satisfeito, mas que ele possa satisfazer o desejo dos demais." (BARZOTTO, 2018, p. 88).

A partir da teoria da Lei Natural de John Finnis, pode-se entender que a autoridade do Direito se fundamenta no bem comum, sendo a lei a possibilidade de ordenar as ações

para alcançá-lo. As leis são, portanto, capazes de gerar obrigações morais e jurídicas, de maneira a coordenar a ação social para a realização do bem comum.

> O objetivo da teoria da lei natural é identificar as formas de florescimento humano, os bens humanos básicos, a interdependência entre as pessoas humanas, a necessidade da autoridade para preservar e promover o bem comum, a desejabilidade da regulação da autoridade por um Estado de direito, isto é, da lei positiva judicialmente interpretada e sancionada (da lei positivamente promulgada e positivamente interpretada). (SOUSA, COSTA E PAIXÃO, p. 2018, p.94)

O bem comum atua, assim, como a intermediação entre a autonomia dos indivíduos e a autoridade do Estado, porque legitima a aplicação das leis pelos diversos setores da sociedade. Buscar o bem comum não representa apenas participar da elaboração das leis, mas também as cumprir como a manifestação do dever com a comunidade.

O direito exerce, assim, papel fundamental na ordenação das ações para a satisfação de direitos e deveres de todos os membros da sociedade, fundamentando a sua autoridade na busca pelo bem comum, permitindo que os cidadãos participem ativamente dos debates e escolhas políticas.

A participação ocorre como manifestação da razoabilidade prática, que é a capacidade do ser humano de utilizar com eficiência o seu raciocínio prático (que resulta em ações) nos problemas de escolher as ações (FINNIS, 2007a, p. 93), o que o leva a participar do bem comum, buscá-lo e reconhecê-lo como bom para si e para a comunidade.

Ao se deparar com várias possibilidades de escolha, a pessoa atua na busca do bem através da inteligência e da consciência moral, identificando quais os bens que deseja realizar ou participar. Essa maneira de pensar, além de racional, é também prática, porque objetiva levar à ação através de atitudes, sendo a deliberação a atividade central da razão prática. (FINNIS, 2007b, p.30).

As leis, como produto da razão prática humana, constituem a organização ou estrutura em função do bem comum, sendo tanto melhores quanto melhor conseguirem estruturar a sociedade em razão do bem comum. (HERVADA, 2008, p.262).

O Estado Direito a partir da justiça geral ou legal caracteriza-se pela sua observância às leis, mas, sobretudo, pelo comprometimento do desenvolvimento dos indivíduos enquanto pessoas integrais, buscando, como sua causa final, o bem comum.

O pleno desenvolvimento de um cidadão ocorrerá, assim, em um ambiente social que o permita gozar de seus direitos individuais, amparados na Constituição da República,

mas considerando o bem comum da coletividade que, igualmente, é amparado pela carta constitucional. Observe-se que, o bem individual integra o bem comum e este só pode se perfectibilizar se atingir, igualmente, o desenvolvimento integral individual da pessoa.

Ainda, o bem comum se caracteriza pela sua pluralidade, sendo, por isso, exigida a deliberação, de maneira que se possa buscar quais bens serão tratados com precedência, não havendo exclusão entre eles, mas sim combinação, como é o caso da liberdade e igualdade. (BARZOTTO, 2005a, p. 202).

A sua pluralidade permite que diversas análises sejam feitas pelos cidadãos a partir das mais variadas percepções, exigindo a participação democrática para a sua melhor deliberação, de modo que possam demonstrar seus argumentos e percepções. Nesse momento de deliberação e diante da reponsabilidade da escolha, o dever para com a comunidade será preponderante se as pessoas se depararem com a realidade que é a do desenvolvimento individual a partir do desenvolvimento da comunidade como um todo.

Como exemplo dessa indissociabilidade entre bem individual e bem comum, pode-se falar da iniciativa na criação da chamada "moeda verde" no município de Igarapé-Açu, situado no Nordeste do Pará, resultado do engajamento de voluntários que vislumbraram a possibilidade de diminuir o lixo na cidade a partir da criação de uma "moeda". Essa "moeda verde" substitui o pagamento em reais para aqueles que entregarem materiais recicláveis à Cooperativa responsável na cidade, sendo aceita em todos os estabelecimentos da cidade, os quais promovem vantagens para quem compra com a "moeda verde".

Os comerciantes, por sua vez, recebem as "moedas verdes" dos clientes e depois vão à Cooperativa para receber o equivalente em reais, garantindo um maior movimento no mercado local, tão atingido pela recessão agrícola dos últimos meses. Empresários, moradores e, inclusive catadores de lixo, entenderam que o desenvolvimento da economia do município gera não só mais empregos, como também é fruto do engajamento dos cidadãos na busca de uma cidade mais limpa e sustentável.

Observa-se, assim, a partir desse exemplo, que os valores individuais e sociais da livre iniciativa e do trabalho só podem se concretizar plenamente em uma sociedade fraterna e pluralista que tem como valores supremos a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, onde os seus cidadãos se comprometem tanto com o seu bem individual como reconhecem o seu dever com a busca do bem comum.

Não é necessária a criação de uma antropologia para explicar o ser humano enquanto ser político, relacional, racional e social, mas sim a constatação de que a separação entre bem individual e bem comum leva a uma cisão da própria pessoa, pois se retira dela a responsabilidade e o dever com o desenvolvimento da comunidade e, portanto, leva-a a um crescimento parcial e não integral em uma sociedade que é incapaz de promover uma vida boa.

5 O BEM COMUM E O SER HUMANO COMO SER RELACIONAL

A investidura dos membros da comunidade no papel de cidadãos, engajados com a busca do seu bem e do bem de todos da comunidade, é possível pelo reconhecimento dos demais como pessoas livres e iguais, o que determina a responsabilidade e o entendimento de que o bem de cada um dos membros integra o bem próprio, como já explicitado no exemplo acima.

Não obstante a visão de ser humano individual e egoísta que fundamenta o entendimento ético do liberalismo, o engajamento e a preocupação com o bem comum é alcançado através das instituições políticas e jurídicas, de modo que

> (...) a inclinação natural para realizar o bem de outrem é atualizada pelo ser humano como animal político, isto é, demanda institucionalização. Se a *polis* é a instituição que permite que o homem possa fazer o bem aos demais, isso é possível porque ela impõe uma ordem às ações humanas, de tal modo que o agir em conformidade com a ordem da comunidade, o direito, o cidadão tem a garantia de que sua ação contribuirá para o bem de todos. (BARZOTTO, 2018, p. 88)

As instituições podem ser entendidas de diversas formas, sendo uma delas como a "ideia de atividade ou empreendimento que se realiza e dura juridicamente em um meio social". (BARZOTTO, 2018, p. 44). A cidade é, por excelência, a maior instituição, porque através da lei como manifestação de ordem, coordena a ação de seus membros em direção ao bem comum. "O governante cumpre sua tarefa de impor a ordem principalmente através da legislação: compete à lei ordenar o homem ao bem comum". (BARZOTTO, 2018, p. 91.)

Neste sentido, tal análise deve se pautar na visão antropológica do ser humano como ser relacional, que necessita do co-humano para se desenvolver virtuosamente, respeitada toda sua complexidade e integridade, de modo que possa florescer.

> A metáfora botânica é propícia para entender esse binômio filosófico de ato e potência. Quando uma flor recebe as condições ambientais necessárias- terra fértil, água e ar-, ela floresce, isto é, vem a ser efetivamente o que ela já era apenas como potência. Uma semente é uma flor em potência, que depende de condições ideais para florescer e alcançar, em ato, o fim potencial a que se destina por natureza. (PINHEIRO, SOUSA, 2016, p. 77).

Esse lugar propício para o desenvolvimento humano só pode ocorrer onde há o bem ordem, pois é este o responsável pela coordenação voltada para o bem comum, papel desempenhado sobretudo pelas leis e capaz de transformar uma pluralidade de pessoas em uma unidade de cidadãos, porque "Entre os diferentes, não se pode buscar o consenso moral nos detalhes da convivência, somente o 'consenso do direito'". (BARZOTTO, 2018, p. 93).

É, portanto, papel do direito atuar na recondução à unidade, permitindo que as pessoas possam alcançar o seu próprio desenvolvimento como resultado do bem comum.

Nesse sentido, é fundamental que o homem seja considerado a partir da plena consciência do universo que possui dentro de si, de sua riqueza cultural, psicológica, espiritual e histórica, pois o reconhecimento do seu valor individual não se contrapõe à sua valorização em sociedade, mas cria condições necessárias para esse relacionamento com os demais. É, portanto, uma troca entre homem e sociedade e entre sociedade e homem, posto que à medida que o indivíduo é estimulado em suas virtudes, também cresce e devolve à sociedade o seu desenvolvimento.

É assim que o segundo imperativo categórico Kantiano ressalta a ideia do homem como um fim em si mesmo, demonstrando que não se pode vê-lo como instrumento para se alcançar determinados objetivos, porque cada indivíduo possui seus próprios objetivos e metas: "Eu digo que o homem, e em geral todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, e não como um meio que pode ser usado por essa ou aquela vontade". (SANDEL, 2016, p. 154)

Entender a pessoa como relação não é retirar dela a sua individualidade, mas conectá-la com a individualidade dos demais, reconhecendo que o conhecimento e o desenvolvimento de si próprio só pode acontecer a partir do outro.

O preceito délfico "conhece-te a si mesmo" colocado à Sócrates é um caminho para esse entendimento, porque "Suponhamos, diz Sócrates, que o preceito délfico se dirigisse aos nossos olhos como se elas fossem pessoas e lhes ordenasse que eles se olhassem a si mesmos?". É um desafio imaginar como os próprios olhos se olhariam, pois se exigiria algo externo a eles, seja um lago ou qualquer superfície que servisse de espelho, mas "Lembra Sócrates, no entanto, que os próprios olhos possuem algo similar a um espelho, as pupilas. Estas, como um espelho, refletem o rosto de quem as olha." (CURY, 2006, p.34).

Assim, o conhecimento dos olhos acontece quando olham em outros olhos e podem dessa maneira conhecer a si mesmo em outros olhos. O desafio do preceito délfico

continua, ainda, com o conhecimento da alma que "para conhecer a si própria deve olhar outra alma. Uma alma sendo o espelho da outra, ambas atingirão o conhecimento de si." (CURY, 2006, p. 34). Assim é que, como os olhos e as almas precisam do reflexo de outros olhos e de outras almas, o ser humano precisa se ver a partir de outros seres humanos, conhecendo-se e reconhecendo-se a partir da igual dignidade que os constitui.

Deste modo, para se realizar plenamente no universo de sua dignidade, o homem necessita abrir-se ao relacionamento com os outros, pois

> o bem, a verdade e a justiça tem a medida infinitamente grande da humanidade toda. A resposta para cada um depende da contribuição de todos; as potencialidades presentes em cada um só se tornam realidade na comunhão com os demais. (BAGGIO, 2009, p. 32)

Pode-se entender que a partir desta visão de reconhecimento do valor da pessoa humana e da sua necessária relação com a comunidade política, a ideia de realização plena só encontra condições favoráveis na sociedade, o que impõe ao Estado a prestação proporcional do bem comum a cada cidadão, porque a finalidade da vida em comunidade é a vida boa entendida como autorrealização. O bem da comunidade, o bem comum, é alcançado quando os membros da comunidade possuem as condições comunitárias de realização da vida boa. (BARZOTTO, 2005b, p. 51-52)

O desenvolvimento do ser humano como um animal político reforça a ideia de ser relacional, não o reduzindo a um mero associativismo para se alcançar uma finalidade pessoal imediata, mas uma necessidade de desenvolvimento da própria ontologia da pessoa humana que é a relação com os demais para uma vida plena. Diante dessa antropologia ética, o ser humano concebe que o seu bem não pode estar dissociado do bem da comunidade, sendo a busca pelo bem comum característico da pessoa racional, mas que depende das instituições jurídicas e políticas para se concretizar. Reconhecer a existência do bem comum em uma sociedade é compreender a necessidade de participação e deliberação dos cidadãos para alcança-lo, elegendo o que é melhor para aquela comunidade e determinado tempo e espaço.

6 CONTEÚDO E FINALIDADE DA JUSTIÇA LEGAL: JUSTO POLÍTICO E BEM COMUM.

A finalidade de uma lei, sob a análise da teoria justiça clássica, é a promoção do bem comum e do bem da pessoa humana. Ao conjugar a justiça comutativa, respeitando e estimulando as relações dos indivíduos no mercado, e a justiça distributiva, no sentido do que o Estado deve distribuir proporcionalmente aos seus cidadãos, o Estado de Direito

dispõe dessas duas segundo a justiça social ou legal como aquela que considera o bem comum a finalidade da sua atuação. (BARZOTTO, 2005a, p. 188).

O compromisso do Estado com a justiça social ou legal e, assim, com a legalidade, não é meramente formal, porque consagra uma serie de valores, direitos e princípios que formam a ordem concreta de convivência das pessoas. (BARZOTTO, 2005a, p. 192). Nesse sentido, a importância da definição do justo político está intimamente relacionada com a finalidade da comunidade, porque, objetiva garantir o respeito à dignidade humana e o bem comum. Isto porque o justo político é resultado de deliberação democrática que se reflete no conteúdo das leis que coordenarão as ações sociais.

Nessa esteira, além do objetivo de realizar o justo político, pensa-se o ordenamento jurídico voltado para a pacificação social e mediação de conflitos através do conjunto de decisões que devem garantir, a partir do seu conteúdo, a ordem através de sua aplicação, uma vez que a atividade judicial deve ser a continuação do processo deliberativo democrático ocorrido no âmbito popular. (BARZOTTO, 2005a, p.192)

A atuação do homem em sociedade com vistas a concretizar o seu bem e o bem dos demais é viabilizada através da formulação e cumprimento das leis, entendidas como produto da deliberação democrática. Nesse sentido, destaca-se a importância da lei positivada para se ordenar e alcançar o bem comum, sendo o resultado da efetiva participação e envolvimento nas questões relativas à comunidade, possibilitando que as diversas opiniões sejam debatidas e criticadas para que se busque um consenso. Tal consenso não representa a supressão da multiplicidade de opiniões, mas sim a unicidade política das pessoas como cidadãs no que toca ao bem comum e aos bens individuais. (BARZOTTO, 2018, p. 93)

As leis positivadas representam, assim, o bem da ordem como aquele necessário para que se busque o melhor desenvolvimento da comunidade e de seus membros, reconhecendo-se a importância de opiniões divergentes para a construção e definição do justo político.

As opiniões divergentes serão acolhidas no espaço público, em razão da importância do debate e da deliberação sobre o bem comum, devendo-se entender a democracia a partir de uma concepção deliberativa aristotélica, considerada como o governo onde há o constante exercício da razão prática e do pluralismo político

> Somente com a consideração de um variado número de pontos de vista, e do debate entre eles, é que vamos determinar quais os deveres de justiça exigidos

> para a realização do bem da pessoa e do bem comum. (BARZOTTO, 2005a, p.191).

A relação entre lei, justo político, justiça geral o legal e bem comum está em conceber a lei como ordenação com vistas ao bem comum, consagrando em seu conteúdo o justo político a partir da deliberação das pessoas integrantes de determinada comunidade, considerando-as como cidadãs capazes de escolher racionalmente sobre o bem comum a que devem se destinar.

A importância de se pensar a autoridade do direito está em garantir que a sua ordenação será voltada para o bem comum como fim último da comunidade política, excluindo manifestações de ordem autoritária ou que não reconheçam que o crescimento humano individual está vinculado ao bem da comunidade.

Tratar da aplicação das leis como o produto da democracia deliberativa e, portanto, produto da razão prática humana, é entender que, em conjunto, as pessoas podem agir para buscar o bem, já que o que é devido a um é devido a todos. Afasta-se, assim, da concepção do positivismo de Kelsen, que encontra na vontade de um soberano, a força motriz de produção da norma, legitimando-a dentro do sistema que se auto fundamenta a partir de uma norma fundamental hipotética. (BARZOTTO, 2007, p. 57).

E se trata da justiça como fundamento da existência do Estado, porque "A justiça é a base da sociedade. Chama-se julgamento a aplicação do que é justo". (ARISTOTELES, 2009, p.17). Neste sentido, "uma sociedade justa é aquela capaz de tornar os homens felizes a partir do estímulo de suas virtudes". (CHALMETA, 2002, p. 184).

7 **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A justiça requer a existência do outro. Sendo uma virtude, desenvolve-se a partir das diversas relações que as pessoas desempenham, sejam nas trocas entre particulares ou naquilo que é devido pelo Estado as pessoas e até mesmo no que pessoas devem ao Estado e a comunidade. Assim, falar-se em justiça legal ou geral é entender que os indivíduos têm deveres de justiça para com todos os membros de uma sociedade, comportamento que será coordenado pelas leis positivadas pelo Estado.

Não se trata, desse modo, de um mero legalismo, uma obediência às leis em sentido formal, mas o entendimento de que as leis consubstanciam, no seu conteúdo, o justo político e tem como sua finalidade o bem comum. O justo político representa o resultado da deliberação dos indivíduos em comunidade sobre o que entendem como o

"seu" justo. A atuação de todos deve buscar a concretização do bem comum, entendido como o bem de todos e não o bem do todo, afastando-se de uma análise utilitarista que foca na soma da felicidade geral como resultado da atuação estatal, desconsiderando o desenvolvimento de cada pessoa individualmente. Fica claro, portanto, que o engajamento com o bem comum ocorrerá como decorrência da natureza relacional humana, quando se vislumbra que não há como pensar em desenvolvimento individual desvinculado do bem comum.

Pretendeu-se, então, demonstrar neste artigo que a justiça legal ou geral se manifesta através das leis positivadas pelo Estado, sendo fundamentais para a coordenação de ações com vistas ao bem comum. O seu conteúdo reflete, ainda, o justo político como resultado da deliberação democrática dos seus cidadãos que, compreendendo a inseparabilidade entre bem individual e bem comum, engajam-se no compromisso de buscar o desenvolvimento de todos.

A análise ético-antropológico do ser humano enquanto ser relacional fundamenta a compreensão de que cada pessoa carrega em si uma parcela de humanidade do outro, sendo impensável um pleno desenvolvimento sem a relação com os demais. O bem comum e o justo político são, portanto, a manifestação desse compromisso com o próprio florescimento, sendo a lei uma manifestação da justiça geral ou legal da comunidade.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Santo Tomás de. **Da Justiça**. Tradução Tiago Tondinelli. São Paulo: Via Editoral. 2012.

ARISTÓTELES. **A Política.** Tradução de Nestor Silveira Chaves. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2009.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** Tradução de Edson Bini. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2018.

BAGGIO, Antonio Maria (Org). Reflexões para a vida pública: a cultura da fraternidade e a política. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009.

BARZOTTO, Luis Fernando. **Teoria do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

BARZOTTO, Luis Fernando. **A democracia na Constituição**. São Leopoldo. UNISINOS, 2005a.

BARZOTTO, Luis Fernando. **Teoria Política.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

BARZOTTO, Luis Fernando. Razão **de Lei: contribuição a uma teoria do princípio da legalidade**. Revista Direito GV, v.3, n.2, p. 219-260, jul/dez 2007.

BARZOTTO, Luis Fernando. **Os Direitos Humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética.** Direito & Justiça, Porto Alegre. UFRGS, ano XXVII, v. 31, n. 1, 2005b.

COSTA, Chiara de Sousa. SOUSA, Elden Borges. PAIXÃO, Shayane do Socorro de Almeida da Paixão. Ética e Direito na Teoria da Lei Natural: O Lugar da Fraternidade. In: BARZOTTO, Luis Fernando; BARZOTTO, Luciane Cardoso. COLPO, Luciana Dessanti; MULLER, Felipe de Matos. (Orgs). **Direito e Fraternidade**: outras questões. Porto Alegre, Sapiens, 2018.

CURY, Fernanda. **SÓCRATES.** São Paulo: Minuano, 2006.

CHALMETA, Gabriel. **La justicia politica em Tomás de Aquino: uma interpretação del bien comum politico.** Pamplona: Eunsa, 2002.

FINNIS, John. **Lei natural e direitos naturais.** São Leopoldo: Unisinos, 2007a.

FINNIS, John. **Direito Natural em Tomás de Aquino. Sua reinserção no juspositivismo analítico.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007b.

HERVADA, Javier. **Lições Propedêuticas de Filosofia do Direito. HERVADA, Javier. Lições propedêuticas**. Tradução de Elza Maria Gasparotto. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

PINHEIRO, Victor Sales, SOUZA, Elden Borges**. A fundamentação ética dos Direitos Humanos em Jhon Finnis.** Revista Direitos Humanos e Democracia, Unijuí, ano 4, n.7, p. 65-83, jan/jun2016.

SANDEL, Michael J. **O que é fazer a coisa certa**. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.